



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos nº 5055362-06.2017.4.04.7000

Classificação no EPROC: Sem sigilo

Classificação no ÚNICO: Normal

Autor: Ministério Público Federal

Acusado: David Muino Suarez

MEMORIAIS ESCRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República que subscrevem, com fulcro no artigo 403, § 3º, do CPP, vem, em atenção à decisão proferida no evento 288, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir aduzidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir do oferecimento de denúncia pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do acusado **DAVID MUINO SUAREZ**, pelo crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, caput, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29 do Código Penal.

De acordo com a denúncia, **DAVID MUINO SUAREZ**, natural da Espanha, atuando na condição de gerente de contas do banco BSI, agência de Zurique, Suíça, intermediou a constituição de empresas *offshore* junto ao escritório panamenho MOSSACK FONSECA, e sucessivamente promoveu a abertura das contas bancárias naquela instituição financeira titularizadas pela **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS** (conta nº Z203217), **SANDFIELD CONSULTING** (conta nº Z212669AA) e **STINGDALE HOLDINGS** (conta nº 71055026), contas nas quais transitaram valores provenientes de crimes de corrupção praticados em face da Petrobras.

Segundo apurado, o acusado justificou falsamente ao setor de *compliance* do banco transações financeiras criminosas, dando aparência lícita a depósitos bancários que tinham como finalidade o pagamento de propinas, com o fim de burlar o sistema de alertas de operações suspeitas (*siren alert*) da instituição financeira, além de fazer investimentos conjuntos e receber “por fora” valores de seus clientes envolvidos com crimes de corrupção, quais sejam, **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, lobista e operador financeiro; **PEDRO AUGUSTO BASTOS**, na época funcionário público e gerente da área internacional da PETROBRAS; e **IDALÉCIO DE OLIVEIRA**, empresário que pagou propinas para obter contrato com a estatal brasileira, todos já condenados em processos que tramitaram neste Juízo pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

A denúncia foi integralmente recebida (evento 03).

As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas nos eventos 8 e 20.



MPF

Ministério Público Federal Procuradoria da República no Paraná

Devidamente citado (evento 13), após a concessão de prazo adicional pelo Juízo, o acusado apresentou resposta à acusação (evento 22), ocasião em que sustentou: **a)** a inaplicabilidade da lei brasileira no caso em tela; **b)** a incompetência do juízo para o julgamento da causa, levando em consideração a autonomia do crime de lavagem de ativos, a qual repele a prevenção; **c)** bem como, a ausência de lastro probatório mínimo.

Após análise das respostas à acusação, não sendo caso de absolvição sumária, o feito prosseguiu regularmente com a intimação das testemunhas para posterior oitiva (evento 26).

A PETROBRAS requereu sua habilitação como assistente da acusação (evento 36), a defesa apresentou oposição (evento 67). Contudo a habilitação restou deferida (evento 73).

As testemunhas foram ouvidas conforme tabela abaixo:

	Testemunhas	Vídeo (evento)	Transcrição (evento)	Desistência/Indeferimento (evento)
MPF	Ricardo Pernambuco Backheuser	127	133	
	Ricardo Pernambuco Backheuser Junior	127	133	
	Guilherme Rodolfo Laager	136	146	
	Ricardo Honório Neto	138	152	
	Renata Pereira Britto	138	152	
	Ananias Vieira de Andrade	138	152	
DAVID MUINO SUAREZ	Álvaro de Seixas Sobral			81
	Bruno Catsiamakis Queiroga	142	151	
	David Valletta	142	151	
	Luis Felipe Gebara Benedetti			158
	Ricardo Galvão Álvares de Abreu			158
	Roberto Guttman	167	185	
	Antônio Ricardo Luiz	189	192	
	Salvador Landau			138
	Paulo de Oliveira			205
	Jan Hänggi		234 – anexo17	
	Samuel Notz		234 – anexo15	
	Walter Fröhlich		234 – anexo18	
	Daniela Medina Troccol		234 – anexo16	
	Emmanuel De Kerchove			
	Caroline Gerster-Wick		234 – anexo10	
	Renato Cohen		234 – anexo19	
	Guilherme Pin		234 – anexo20	
	Thomas Retsch		234 – anexo14	
	Mirco Lombardi			
	Emanuele Stauffer		234 – anexo 4	
Silvana Sobral Mesquita			249	



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

O acusado foi interrogado no evento 277.

Em cumprimento à fase processual prevista no artigo 402 do CPP, foram juntados documentos pela defesa de **DAVID MUINO SUAREZ** (evento 282).

Vieram os autos para alegações finais (evento 288).

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Primeiramente, em que pese a alegação defensiva que a empresa PETROBRAS OIL & GAS B.V. trata-se de uma empresa privada, com personalidade jurídica própria e sede na Holanda (evento 22, página 3), de modo que o acusado não teria dolo em praticar o crime de lavagem de dinheiro, pois supostamente desconhecia que o negócio estava relacionado à Administração Pública brasileira, fato é que a referida empresa é subsidiária integral da holding PETROBRAS (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.), sociedade de economia mista brasileira, cujo controle acionário é da UNIÃO FEDERAL brasileira, isto é, uma empresa semipública cujos funcionários são equiparados a servidores públicos.

Ressalte-se que **DAVID MUINO SUAREZ**, na condição de gerente bancário, possuía obrigação de tomar conhecimento acerca da natureza empresarial e origem do dinheiro das contas de seus clientes (*Know your client*). Pelas máximas da experiência comum, não é crível que pessoa com tal expertise no mercado financeiro desconhecesse minimamente a natureza jurídica da PETROBRAS e suas consequências práticas, especialmente quando diariamente se depara no Brasil com notícias relacionadas às ingerências do governo em relação à estatal.

O mero fato da empresa estar listada na bolsa de valores não significa tratar-se de empresa privada, de modo que diversas outras empresas públicas e semipúblicas do ramo petrolífero que estão cotadas em bolsas de valores.

Além disso, cabe destacar que as transações bancárias efetuadas pelo Banco BSI estavam diretamente relacionadas a valores provenientes do contrato de aquisição pela PETROBRAS de 50% dos direitos de exploração do bloco nº 4 de campo de petróleo de Benin, África (*farm in*).

Em que pese a alegação defensiva de que tal negócio não trouxe prejuízo à PETROBRAS, tendo em vista a posterior venda desses ativos a SHELL (*farm out*), a defesa não levou em consideração que – além dos USD 34,5 milhões de dólares gastos com o *farm in* –, a PETROBRAS arcou com diversos custos que seriam devidos pela CBH e que não foram devidamente pagos por aquela empresa.

Nesse sentido, a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS apurou que a empresa arcou indevidamente com os seguintes custos, que não foram ressarcidos pela CBH:

- 1) USD 9,5 milhões, relativo ao pagamento de custos passados da CBH;
- 2) USD 25 milhões, relativo ao bônus de entrada no bloco;
- 3) USD 14 milhões, referente ao carregamento da CBH nos custos de sísmica 3D;
- 4) USD 29 milhões, referente ao carregamento da CBH nos custos do poço.

Segundo apurado, tais custos impuseram um prejuízo de USD 77,5 milhões a PETROBRAS, já que a CBH entrou em default e não arcou que as parcelas que devia na Joint Venture constituída para exploração do poço, de modo que essa tese defensiva não deve prosperar.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

3. MÉRITO

3.1. MATERIALIDADE

A instrução processual resultou na comprovação inequívoca da materialidade e da autoria delitiva dos crimes de lavagem de dinheiro imputados ao acusado, conforme farta prova documental e testemunhal produzida.

Conforme descrito na denúncia, em data não perfeitamente precisada nos autos, mas sendo certo que entre 25/11/2010 (data da incorporação da *offshore* **ACONA INT'L INVESTMENTS LTD**) e 18/10/2013 (data da última transferência realizada pela **ACONA**, de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, para a **STINGDALE HOLDINGS**), o acusado **DAVID MUINO SUAREZ**, de modo consciente e voluntário, por três vezes, em concurso material, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de pelo menos USD 21.750.000,00 dólares americanos provenientes de crimes de corrupção ativa e passiva praticados em face da empresa semipública brasileira **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**.

As investigações demonstraram que os valores operacionalizados nas contas bancárias abertas e gerenciadas por **DAVID MUINO SUAREZ** eram direta ou indiretamente provenientes de crimes de corrupção ativa e passiva praticados no âmbito do contrato de aquisição, pela **PETROBRAS**, de 50% dos direitos de exploração do bloco nº 4 de campo de petróleo de Benin, África. A materialidade desses crimes antecedentes foi plenamente comprovada nos autos das Ações Penais nº 5027685-35.2016.404.7000, nº 5051606-23.2016.404.7000, e nº 5024879-90.2017.404.7000, todas já sentenciadas.

Naqueles feitos, restou comprovado o repasse de vantagens indevidas no valor de USD 4.865.000,00 para o então gerente da Área Internacional da **PETROBRAS**, **PEDRO AUGUSTO XAVIER**, bem como de vantagem indevida de USD 1,5 milhão em favor do então Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**, em razão de atos de corrupção por eles praticados no desempenho de suas funções. Tais valores foram operacionalizados pelo lobista **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, cliente de **DAVID MUINO SUAREZ** e beneficiário econômico das contas **ACONA** e **STINGDALE**, conforme rastreamento financeiro promovido pelo Relatório de Análise nº 116/2015 – **SPEA/PGR** (evento 1, anexo 7).

No caso concreto, restou demonstrado que **DAVID MUINO SUAREZ**, extrapolando as funções de gerente bancário, intermediou a constituição de empresas *offshores* **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS**, **SANDFIELD CONSULTING** e **STINGDALE HOLDINGS** junto ao escritório de advocacia panamenho **MOSSACK FONSECA**, mundialmente conhecido por abrir empresas de fachada para criminosos do mundo todo.

Após a constituição dessas *offshores*, o réu promoveu a abertura de contas bancárias no banco **BSI**, instituição financeira em que trabalhava. Posteriormente, o acusado também atuou na justificação de operações ao setor de *compliance* e na operacionalização de ordens e transferências, além de operar investimentos conjuntos com os valores obtidos, atuando diretamente na lavagem de capitais provenientes de crimes decorrentes da Operação Lava jato em face da **PETROBRAS**. A instrução processual também demonstrou que **DAVID MUINO** recebeu valores “por fora” dessas *offshores*, mediante repasses de valores para conta por ele mantida em nome da *offshore* **OAKLAND MANAGEMENT**, mantida em Liechtenstein, obtendo lucro indevido e criminoso com as transações financeiras ilícitas realizadas por seus clientes, conforme será demonstrado a seguir.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

3.2. AUTORIA

O acusado **DAVID MUINO SUAREZ** foi gerente de relacionamento bancário das contas titularizadas pelas *offshores* **ACONA INT'L INVESTMENTS** (conta n° Z203217), **SANDFIELD CONSULTING SA** (conta n° Z212669AA) e **STINGDALE HOLDING INC** (conta n° 71055026), todas mantidas no Banco BSI, agência de Zurique, Suíça. Em todas essas contas transitaram valores de origem criminosa, negociados em acordos de corrupção no contrato de aquisição, pela PETROBRAS, de 50% dos direitos de exploração de campo de petróleo localizado em Benin, África, adquiridos junto à empresa CBH, mantida pelo empresário português IDALÉCIO DE OLIVEIRA.

A participação de **DAVID MUINO SUAREZ** iniciou quando ele intermediou junto ao escritório de advocacia MOSSACK FONSECA a constituição das *offshores* essenciais à consumação de delitos de lavagem de capitais, o que é de todo incompatível com sua atividade de gerente bancário. Vale dizer, em situação análoga no Brasil, é como se o gerente de um banco solicitasse à junta comercial a abertura de uma empresa de fachada em benefício de um cliente seu, para depois abrir uma conta bancária em nome dessa empresa e assim viabilizar repasses financeiros.

Nesse contexto, conforme consta na denúncia, foi apreendida na filial brasileira da MOSSACK FONSECA planilha eletrônica (evento 1, anexo 12) que indica que não somente as *offshores* denunciadas nos autos foram abertas a pedido do acusado, mas também diversas outras cujos beneficiários até hoje se desconhece.

Ato contínuo, **DAVID MUINO** encarregou-se de abrir conta bancária em nome da **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS** na agência de Zurique do banco BSI. Tal conta teve como beneficiário econômico o lobista JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, condenado por corrupção e lavagem de dinheiro na Ação Penal n° 5027685-35.2016.4.04.7000, em razão de sua atuação como operador financeiro na intermediação do pagamento de propinas em favor de funcionários da PETROBRAS, como PEDRO AUGUSTO BASTOS, e políticos, como o ex-deputado federal EDUARDO CUNHA.

A esse respeito, foi comprovado nos autos conexos que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, por meio dessa conta **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS**, recebeu USD 21.750.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e cinquenta mil dólares americanos) da empresa COMPAGNIE BENINOISE DES HYDROCARBURES (CBH), subsidiária da empresa LUSITANIA PETROLEUM, de propriedade do empresário português IDALÉCIO DE OLIVEIRA, que havia recebido da PETROBRAS cerca de USD 34.500.000,00 em razão do contrato em Benin, para depois repassar parte destes valores para agentes públicos e políticos.

Mesmo sabendo da condição de funcionário público de PEDRO AUGUSTO BASTOS, que trabalhava na própria PETROBRAS, **DAVID MUINO SUAREZ** abriu conta em nome de *offshore* que tinha ele como beneficiário (como se verá adiante) e permitiu que JOÃO AUGUSTO HENRIQUES transferisse quase USD 5 milhões em seu benefício.

Conforme consta da documentação bancária da conta **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS**, encaminhada pela Procuradoria Geral da República após a transferência do processo criminal existente na Suíça para o Brasil (Ofício n° 4559/2016/ACRIM/SCI/PGR – evento 1, anexo 10), esta *offshore* foi constituída/incorporada em 25 de novembro de 2010, na República de Seychelles, pelo escritório de advocacia MOSSACK FONSECA & CO (evento 1, anexo 11), como visto acima, a pedido de **DAVID MUINO SUAREZ**.

Após esta *offshore* ser efetivamente constituída pelo escritório panamenho, registrada em



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

nome de laranjas, o acusado iniciou o procedimento para abertura da conta nº Z203217, titularizada pela **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS**, conforme consta no documento intitulado “*Application for the opening of an account / custody account*” (evento 1, anexo 11), por ele assinado.

Nesta conta, foi estabelecido como beneficiário econômico dessa conta **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, com assinaturas autorizadas para sua esposa e filho. Em todos esses documentos e formulários constam carimbos e rubricas de **DAVID MUINO SUAREZ** como “*Account Officer*” do relacionamento bancário. Conforme apurado na instrução processual, **DAVID MUINO SUAREZ** conheceu **JOÃO HENRIQUES** no segundo semestre de 2010, quando este lhe informou que receberia comissão em um negócio da PETROBRAS, o convidando para operacionalizar o caso. Como visto, a ACONA foi constituída bem nessa época, qual seja, novembro de 2010. Logo depois, foi criada a conta bancária para o exclusivo fim de receber essas comissões.

Em paralelo, para dar aparência lícita aos repasses de vantagens indevidas, **JOÃO HENRIQUES** e **IDALÉCIO DE OLIVEIRA** celebraram contrato de agenciamento ideologicamente falso entre a ACONA INT'L INVESTMENTS e a LUSITANIA PETROLEUM, cujos serviços nunca foram prestados de fato. Este contrato foi apresentado ao Banco BSI por **DAVID MUINO SUAREZ** para justificar as movimentações financeiras realizadas na conta ACONA, conforme consta nos documentos de *compliance* dessa conta (evento 1, anexo 15).

Nesse sentido, consta em tal documentação e também no Relatório de Análise nº 113/2015 – SPEA/PGR (evento 1, anexo 16), que procedeu a análise dos pagamentos feitos no exterior por **JOÃO HENRIQUES** em favor de **EDUARDO CUNHA**, documento denominado “*Note: Additional Clarification on transactions*”, na qual **DAVID MUINO SUAREZ** e seu superior **SAMUEL NOTZ** justificam ao *compliance* o fluxo financeiro PETROBRAS > CBH > LUSITANIA > ACONA e fornecem informações sobre a estrutura societária dessas empresas:

Registra-se que, conforme indicado expressamente no documento reproduzido na denúncia, **DAVID MUINO SUAREZ** sequer apresentou ao banco, naquele momento, o referido contrato de agenciamento “*por razões de confidencialidade*”. Ressalte-se ainda que interessava economicamente ao acusado e ao próprio banco a abertura destas contas bancárias e o trânsito de valores milionários acertados nesse negócio criminoso, havendo verdadeira cegueira deliberada (*Ostrich Instruction* ou instruções de avestruz) tanto do acusado quanto do próprio banco a respeito dessas operações ilícitas.

De acordo com o documento de clarificação de transações formulado por **DAVID MUINO SUAREZ**, o réu participou de várias reuniões em março e abril de 2011 relacionadas a abertura do relacionamento bancário com essas empresas. Conforme reproduzido na denúncia, no campo “*asset outflow clarification*”, consta que os valores recebidos pela CBH da PETROBRAS “*serão distribuídos para a holding (LUSITANIA) e outras contrapartes*” com base em contratos existente, entre elas a **ACONA**.

Ademais, consta em tal documento que todas as questões e dúvidas sobre tais as transferências deveriam ser tratadas com o denunciado **DAVID MUINO SUAREZ** ou com **JAN HÄNGGI**, seu substituto. Essa posição central do denunciado no esquema é corroborada, também, pela carta de “*Instruções para Transferências Bancárias*” enviada por **IDALÉCIO DE OLIVEIRA** ao banco BSI, nominalmente aos cuidados de **DAVID MUINO SUAREZ**, que faz referência expressa a uma reunião realizada no banco, em Zurique, em 30 de março de 2011.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Este documento de “*Instruções para Transferências Bancárias*” também foi apresentado ao *compliance* do banco BSI para justificar os repasses de valores, constando anotação manuscrita que essas transferências foram “*confirmadas por telefone*” por **DAVID MUINO SUAREZ** com o cliente, em 03 de maio de 2011.

Além disso, na documentação de *compliance* da conta ACONA (evento 1, anexo 15) consta que **DAVID MUINO SUAREZ** foi responsável por justificar alertas de transações suspeitas realizadas na conta, inclusive os de potencial prática do crime de lavagem de dinheiro. Inclusive, a partir de alerta, o setor de *compliance* solicitou de **DAVID MUINO SUAREZ** explicações sobre a transação. Em resposta, o acusado justificou ao banco que as transações questionadas eram lícitas (evento 1, anexo 15, pp. 7/11)¹.

Ressalte-se que o réu, enquanto gerente bancário, tinha a obrigação de garantir que as transações feitas pelas contas por ele gerenciadas fossem lícitas ou, caso houvessem indícios de ilicitude (como no caso concreto), reportar imediatamente aos seus superiores e ao setor de *compliance* tal situação. Pelo contrário, o réu, com manifesta consciência e vontade, optou por acobertar a prática ilícita de seus clientes, concorrendo para a prática de série de crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, ressalte-se que o gerente bancário deve adotar uma conduta ativa de verificação da licitude das transações, não apenas solicitando informações aos seus próprios clientes, mas também buscando, em fontes a ele disponíveis (abertas ou não), informações sobre as empresas, pessoas e contratos envolvidos na operação. A proatividade do réu se deu no sentido inverso, no sentido de viabilizar a constituição das *offshores* essenciais às etapas de ocultação, dissimulação e integração das propinas recebidas por funcionários da PETROBRAS.

O réu atuou, ademais, na operacionalização de valores recebidos pela conta titularizada pela *offshore* **SANDFIELD CONSULTING**.

Conforme a denúncia, entre 4 de abril de 2011 e 2 de agosto de 2013, no Brasil e na Suíça, o acusado **DAVID MUINO SUAREZ**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de USD 4.865.000,00 dólares americanos, provenientes de crimes de corrupção ativa e passiva no contrato de aquisição dos direitos de exploração do campo de petróleo de Benin, África, valores recebidos na conta bancária nº Z212669 titularizada pela *offshore* **SANDFIELD CONSULTING SA** no Banco BSI, agência Zurique, Suíça. A conta tem como beneficiário econômico PEDRO AUGUSTO CORTÊS XAVIER BASTOS, ex-funcionário da Diretoria Internacional da PETROBRAS.

O réu atuou, inicialmente, junto ao escritório MOSSACK FONSECA, solicitando a constituição, em 04/04/2011, da *offshore* **SANDFIELD CONSULTING SA**, conforme verificado pela planilha apreendida na sucursal brasileira do escritório (evento 1, anexo 22), reproduzida na denúncia.

A esse respeito, a testemunha RICARDO HONÓRIO NETO, funcionário da MOSSACK FONSECA no Brasil (evento 152, depoimento 3) confirmou o intenso relacionamento do denunciado com o escritório, conforme trecho abaixo:

Juiz Federal: Ele (*David Muino Suarez*) foi cliente da Mossack Fonseca aqui no Brasil então na representação?

Ricardo Honório Neto: Sim. Sim, ele era cliente.

¹ Trata-se de resposta fornecida por DAVID MUINO SUAREZ por e-mail, no idioma alemão, cuja tradução foi juntada aos autos (evento 25).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Juiz Federal: Ele esteve lá várias vezes ou uma vez só, o senhor sabe me dizer?

Ricardo Honório Neto: Não. Não foi uma única vez não. Acredito que umas 02 ou 03 vezes.

Juiz Federal: E pelo que eu entendi ele ia lá solicitar abertura de empresas offshores, é isso?

Ricardo Honório Neto: Isso.

Após a constituição da *offshore*, em ato contínuo, o réu valeu-se do mesmo modo de agir do fato anterior, criando a conta bancária nº Z212669 em nome da SANDFIELD CONSULTING no Banco BSI, agência de Zurique, Suíça, cujo beneficiário econômico era PEDRO AUGUSTO XAVIER BASTOS, ex-funcionário da Diretoria Internacional da PETROBRAS.

PEDRO AUGUSTO XAVIER foi condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos da Ação Penal nº 5024879-90.2017.404.7000 por ter recebido, de forma oculta e dissimulada, a quantia de USD 4.865.000,00 a título de vantagens indevidas do lobista e operador financeiro JOÃO AUGUSTO HENRIQUES, em razão de sua atuação ilícita no contrato de aquisição, pela PETROBRAS, de 50% dos direitos de exploração do bloco de petróleo de Benin.

Ressalta-se que nas certidões de fluxo migratório do denunciado (evento 1, anexos 24/26) consta uma saída do Brasil (São Paulo, Guarulhos) em direção a Milão, Itália, em 17/05/2011 (voo JJ8062/ITA). Apurou-se que sua vinda ao Brasil objetivou tratar sobre a abertura da conta em nome da *offshore* constituída.

Apenas 22 (vinte e dois) dias após a vinda do réu ao Brasil, a conta em nome da SANDFIELD foi aberta (08/06/2011), conforme documentação de evento 1, anexo 17. Passados alguns dias, precisamente em 21/06/2011, se iniciaram pagamentos da ACONA (conta de JOÃO HENRIQUES), em favor da conta constituída em favor da SANDFIELD (conta de PEDRO AUGUSTO XAVIER).

A mesma documentação da conta (evento 1, anexo 17), demonstra que o gerente de relacionamento da conta pela SANDFIELD CONSULTING era o denunciado **DAVID MUINO SUARES**.

O acusado admitiu que tinha ciência da qualidade de funcionário público de PEDRO AUGUSTO e também da origem dos valores movimentados nessas contas, oriundos da PETROBRAS. Entretanto, afirmou que naquelas condições, anteriormente a deflagração da Operação Lava Jato, não se tinha conhecimento sobre os esquemas ilícitos implementados na estatal.

Não obstante os argumentos, a ilicitude das operações bancárias avalizadas e operacionalizadas pelo denunciado **DAVID MUINO SUAREZ** era evidente até mesmo pelo fluxo financeiro da PETROBRAS > LUSITANIA > CBH > ACONA > SANDFIELD, essa última de PEDRO AUGUSTO, fato apto a indicar o caráter criminal das movimentações, pois o dinheiro sai da companhia e volta, em parte, para um funcionário público da própria companhia. Assim, o argumento da ignorância não é crível pois a ilicitude era evidente e saltava aos olhos de qualquer gerente bancário diligente. Não se tratava de ignorância, mas de pleno conhecimento dos mecanismos de lavagem empreendidos nas operações financeiras.

Além dessas, o acusado também atuou na operacionalização de valores recebidos pela conta titularizada pela *offshore* **STINGDALE HOLDINGS INC**.

Narrou a denúncia que entre 29 de setembro 2011 e 18 de outubro de 2013, no Brasil e na Suíça, o denunciado **DAVID MUINO SUAREZ**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de USD 2.812.000,0017 dólares americanos provenientes de crimes de corrupção ativa e passiva no contrato de aquisição



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

dos direitos de exploração do campo de petróleo de Benin, África, valores recebidas na conta bancária nº 71055026 titularizada pela *offshore* STINGDALE HOLDINGS no Banco BSI, agência de Zurique.

No mesmo *modus operandi*, o réu foi responsável por determinar a constituição da *offshore* e também pelo relacionamento bancário da conta nº 71055026 titularizada pela STINGDALE HOLDINGS INC. na agência de Zurique do banco BSI, Suíça, valendo-se de seu cargo de vice-presidente da América Latina.

Nos documentos apreendidos na filial brasileira da MOSSACK FONSECA (evento 1, anexo 12), verificou-se que a *offshore* STINGDALE HOLDINGS foi constituída no Panamá, a pedido do réu **DAVID MUINO SUAREZ**.

A *offshore* foi constituída em 29/09/2011 (cf. documentos de abertura, evento 1, anexo 28). No dia seguinte, 30/09/2011, foi solicitada a **DAVID MUINO SUAREZ** a abertura da conta no Banco BSI.

Nesse sentido, nota-se que são beneficiários econômicos dessa conta JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, bem como procuradores com assinatura autorizada para movimentação da conta ANANIAS VIEIRA DE ANDRADE e LUIZ ANTÔNIO RICARDO.

Suas assinaturas para abertura foram colhidas antes mesmo da constituição da *offshore* e da abertura na conta no Banco BSI. Conforme indicado em documentação juntada aos autos (evento 1, anexo 28, página 7), a colheita foi realizada em 23/09/2011 na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Após a constituição da *offshore* a pedido do réu **DAVID MUINO SUAREZ** e a criação da conta no Banco BSI, por sua ingerência, a conta titularizada pela STINGDALE recebeu diversos pagamentos da conta titularizada pela ACONA.

Conforme o apurado pelo rastreamento financeiro das operações bancárias realizadas a partir da conta bancária titularizada pela ACONA INT'L INVESTMENTS (evento 1, anexo 8), a STINGDALE HOLDINGS recebeu, entre 25/05/2012 e 18/10/2013, a numerosa quantia de USD 2,812 milhões, todos provenientes da corrupção no campo de petróleo de Benin.

As transferências também são registradas pelos extratos da conta titularizada pela **STINGDALE HOLDINGS** (evento 1, anexo 29). Os mesmos extratos demonstram que esta conta recebeu aportes de contas como a PENBUR HOLDINGS LTD, de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (evento 1, anexos 30/31), conta destinatária de vantagens indevidas pagas pela CARIOCA ENGENHARIA destinadas ao ex deputado federal EDUARDO CUNHA relacionadas ao financiamento do FT-FGTS no projeto Porto Maravilha, no Rio de Janeiro/RJ.

Por outro lado, a partir da quebra do sigilo telemático do e-mail *anluri33@hotmail.com*², mantido por ANTÔNIO RICARDO LUIZ, procurador da conta STINGDALE HOLDINGS, foram identificados e-mails que comprovam que **DAVID MUINO** participou ativamente da gestão dos ativos ilícitos movimentados pelo grupo, assim como dos investimentos realizados na conta.

Em e-mail datado de 14/12/2011 (evento 1, anexo 32), o denunciado **DAVID MUINO SUAREZ**, a partir do e-mail profissional *david.muino@bsibank.com*, responde ANTONIO RICARDO LUIZ, vulgo “TONINHO”, com cópia para ANANIAS VIEIRA DE ANDRADE, a respeito do “*total do investimento disponível*” na conta **STINGDALE**, conforme abaixo

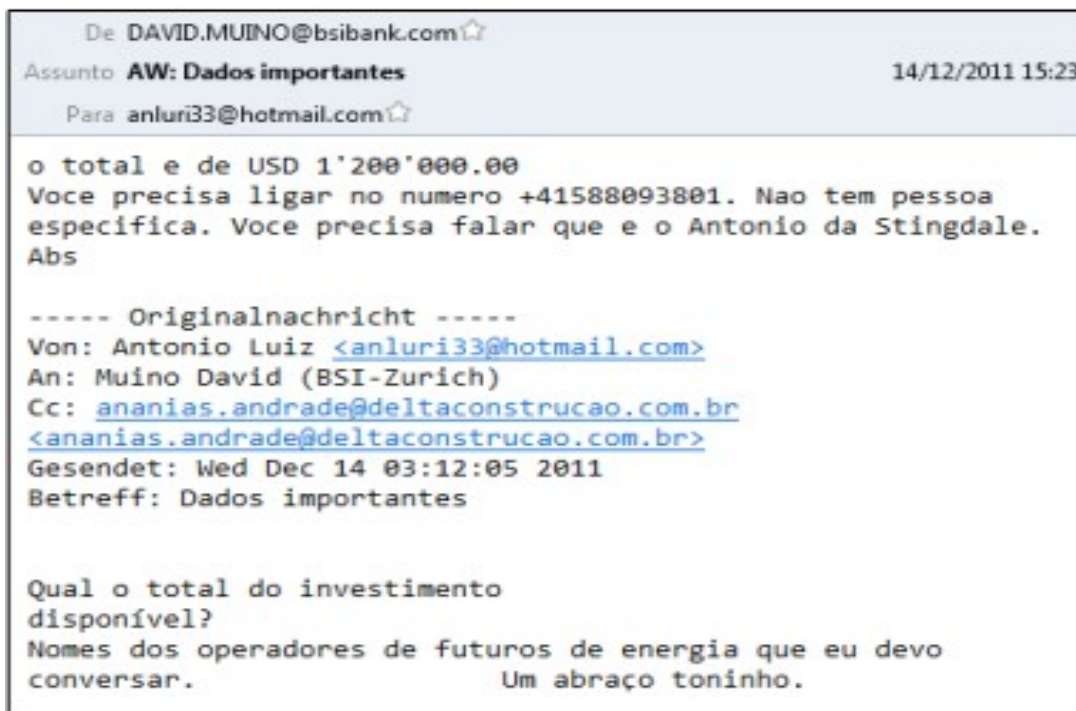
2 Decretada, a pedido do MPF, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5032183-43.2017.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

reproduzido:



Em outro e-mail obtido pela investigação, datado de 29/12/2011 (evento 1, anexo 33), **DAVID MUINO SUAREZ** pergunta a “TONINHO”: “Esta tudo em ordem a respeito das operações? Esta faltando alguma coisa, posso te ajudar?”. Cumpre ressaltar que a maioria das operações que tiveram como crime antecedente a corrupção na aquisição do campo de petróleo de Benin foram realizadas entre os anos de 2011 e 2012.

Em 19/12/2012, **DAVID MUINO SUAREZ** encaminhou e-mail (evento 1, anexo 34) para ANTONIO RICARDO LUIZ com o assunto “calculo Stingdale”:

*Bom dia
Conforme prometido, segue em anexo o calculo do rendimento por pessoa da Stingdale.
Para o calculo utilizei o extrato detalhado na conta, para obter um resultado exato.
Caso tiverem duvidas, entrem em contato.
Abs David*

Em anexo ao e-mail acima transcrito foi encaminhado um documento denominado “*calculation stingdale*” (evento 1, anexo 35), contendo planilhas que demonstram aportes de valores por DAVID MUINO, JOÃO HENRIQUES (ACONA), JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (PENBUR) e ANANIAS VIEIRA DE ANDRADE, o que indica que a STINGDALE era utilizada para investimentos conjuntos realizados por todos esses investigados.

Como visto, mais do que apenas gerenciar a conta, há prova de que **DAVID MUINO SUAREZ** também realizou aportes na STINGDALE HOLDINGS, especificamente USD 100.000,00 em 26/04/2012, tendo lucros com essa operação. Com efeito, nos extratos da conta **STINGDALE** (evento 1, anexo 29, p. 16), consta um aporte de USD 99.970,00 realizado em 23/04/2012 a partir da conta de VIVIANE CARVALHO RAZZE, atual esposa do denunciado, estando planamente materializado o citado investimento.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Tais ativos se misturaram com os valores ilícitos depositados por JOÃO HENRIQUES na mencionada conta, de modo que o acusado obteve lucros e rendimentos indevidos com o citado investimento. Essa mescla de ativos lícitos com ilícitos, especialmente em investimentos que dão maior retorno quanto maior o valor investido, conferiram proveito criminoso ao réu e aos seus comparsas.

Nos e-mails obtidos na investigação, há, também, referência à ocultação de provas por **DAVID MUINO SUAREZ** e ANTONIO RICARDO LUIZ, como o e-mail datado de 15/02/2012 (evento 1, anexo 36), no qual o denunciado afirma que avisou o *trading desk* do Banco BSI para não enviar e-mail para o endereço da PETROBRAS:

Assunto: exxe Stingdale
De: <DAVID.MUINO@bsibank.com>
Data: 15/02/2012 07:24
Para: <anluri33@hotmail.com>

Oi Toninho

Veja abaixo os trades de ontem.
Ja avisei o trading desk de nao enviar os emails para seu endereço da Petrobras!

Abs
David

Posto isso, é evidente que o réu possuía conhecimento da natureza do capital da PETROBRAS, como sendo uma empresa de capital aberto, cujo acionista majoritário é o Governo do Brasil, sendo, portanto, uma empresa estatal de economia mista. As alegações do réu e da própria testemunha ANTONIO RICARDO LUIZ – que, assim como DAVID MUINO, também obteve lucro com essa empreitada criminosa –, não desnaturam a evidência de ilicitude da evidência acima.

Conforme demonstrou a instrução processual, **DAVID MUINO SUARES** através do escritório panamenho MOSSACK FONSECA intermediou a constituição de diversas *offshores*. Referido escritório esteve envolvido em diversos esquemas criminosos do mundo inteiro.

Cumpramos ressaltar que o denunciado **DAVID MUINO SUAREZ** era um dos maiores clientes do escritório MOSSACK FONSECA no Brasil, conforme e-mail obtido no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5044444-11.2015.404.7000, encaminhado por RENATA PEREIRA para MARIA MERCEDES QUIJANO, reproduzido na Informação nº 161/2015-GT/LAVAJATO (evento 1, anexo 40).

De acordo com declaração do próprio **DAVID MUINO SUAREZ**, seu papel consistia em uma espécie de “meio de campo” dos clientes para com o escritório de advocacia, vejamos trecho da transcrição do interrogatório (evento 277, vídeo 03).

Ministério Público Federal: Justo. Agora eu gostaria de entender qual era a sua participação na constituição de *offshores* junto ao Mossack Fonseca. Qual era o seu papel nessa intermediação?

Juiz Federal: Só pra que fique melhor delineado, o senhor pode esclarecer a respeito da Mossack Fonseca? O que fazia? Quem era?

David Muino Suarez: A Mossack Fonseca era uma empresa, a dos Panamá Papers, era uma empresa, um escritório de advocacia super conhecido, super renomado, com prestígio, era um dos maiores do mundo, tá?



MPF

Ministério Público Federal Procuradoria da República no Paraná

E os serviços deles são a constituição de empresas, constituição de veículos para planejamento sucessório, para fundações, têm várias coisa que eles fazem, ou faziam, nem sei mais se existe hoje em dia. O que eu fazia era o meio campo. Sua Excelência precisa entender que os clientes não sabiam, não tinham conhecimento de como constituir uma PJ, uma pessoa jurídica, uma *International Business Company*, então eu simplesmente, o que eu fazia era o meio campo, eu mandava um e-mail ou ligava para a Mossack Fonseca para colocar em contato com o cliente, ou já falava tal cliente gostaria de uma PJ da Panamá, *TBBI*. E depois eles, o que o escritório da Mossack Fonseca aqui no Brasil fazia era também um certo tipo de meio de campo também com o escritório do Panamá porque era tudo feito através do escritório do Panamá e o escritório de Panamá depois mandava todos os documentos necessários por correio para a Suíça, para o Banco BSI, tá? E unicamente a minha participação nisso era o meio de campo e depois como eu fazia esse meio de campo, era por isso que esses 200, 300 dólares por companhia por ano que eu colecionava como *spread*.

Nesse sentido, nota-se que a atuação do acusado implicava em uma espécie de consultoria para os seus clientes na constituição de empresas estrangeiras. Há prova, inclusive, de que o réu obteve junto a sua conta OAKLAND MANAGEMENT lucro por essa intermediação. Contudo, de acordo com o depoimento de diversas testemunhas de defesa que trabalhavam no banco BSI, essa prática não era comum.

Caroline Gerster-Wick, funcionária do Departamento de *compliance* no BSI Zurich relata que não é comum a prestação de consultoria para constituição de empresas estrangeiras (evento 2234, anexo 10, pg 7)

25. A senhora conhece a empresa panamenha MOSSACK FONSECA? A senhora sabe se houve um obstáculo para a aplicação dos serviços por ela prestados, ou seja, a constituição de empresas?

Conheço a MOSSACK FONSECA dos PanamaPapers. O Compliance não tem nada a ver com essa empresa.

26. É comum que consultores de clientes prestam consultoria para seus clientes na constituição de empresas estrangeiras?

Não, não é comum.

27. A senhora sabe dizer se era comum de que institutos financeiros e seus funcionários eram clientes da Mossack Fonseca? Esse serviço era legítimo?

O Banco e o Compliance certamente não eram clientes de referida empresa. A empresa é uma prestadora de serviços. Enquanto não tinha conhecimento de processos penais contra a empresa, valia o princípio da boa fé e era legítimo confiar na legalidade.

Thomas Retsch, funcionário do *compliance* do BSI Zurich, afirma que tal prática seria inusitada. (evento 234 – anexo 14, pg 8)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

26. É comum que consultores de clientes prestem serviços de consultoria a seus clientes quanto à constituição de empresas estrangeiras?

Isso seria algo novo para mim e, a meu ver, seria algo muito inusitado.

27. O senhor consegue dizer se era comum que os institutos financeiros e seus funcionários eram clientes da Mossack Fonseca? Essa prestação de serviço era lícita?

Quando isso quer dizer que o BSI Bank ou seus funcionários, por ex. David Muino, podem ter sido clientes da MOSSACK FONSECA, isso a meu ver seria muito inusitado e me surpreenderia muito. Não seria comum quando determinados clientes do BSI Bank eram clientes da MOSSACK FONSECA. Eu suponho que os serviços oferecidos pela MOSSACK FONSECA eram lícitos.

Samuel Notz, ex-chefe de **DAVID MUINO SUAREZ** em relação à equipe responsável pela conta da Latam Zurich no BSI, declara que essa atividade era exercida por especialistas externos, como advogados (evento 234 – anexo 15, pg 9).

26. É comum que consultores de clientes prestam serviços de consultoria a seus clientes quanto à constituição de empresas estrangeiras?

Normalmente os consultores de clientes remetem nesses casos a especialistas externos como por ex. advogados.

Walter Fröhlich, gerente de contas de brasileiros no BSI afirma que tal prestação de serviços não é comum (evento 234 – anexo 18, pg 8)

25. O senhor conhece a empresa panamenha MOSSACK FONSECA? O senhor sabe se houve um obstáculo para a aplicação dos serviços por ela prestados, por ex. a constituição de empresas?

Eu conheço a empresa. Para o período de 2009 até 2014 não me lembro de nenhuma restrição. Após os “PanamaPapers” foi avisado – não lembro mais se era uma instrução ou uma recomendação – de evitar relações com a MOSSACK FONSECA.

26. É comum que consultores de clientes prestam consultoria para seus clientes na constituição de empresas estrangeiras?

Não.

Com base no exposto, resta notório que **DAVID MUINO SUAREZ** agia de forma contrária às diretrizes do Banco BSI, uma vez que diversos funcionários da Instituição afirmaram que a conduta realizada pelo acusado, relacionada a prestação de consultoria para clientes constituem empresas estrangeiras não era comum dentro da Instituição.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Nesse passo, nota-se que **DAVID MUINO SUAREZ**, na condição de gerente bancário, possuía o dever de garantir que o resultado do crime de lavagem de dinheiro não fosse alcançado, conforme preconiza o art. 13, § 2º, do Código Penal. Contudo, ainda que tivesse ciência e controle quando aos riscos concretos de lavagem de dinheiro, não adotou as cautelas necessárias para impedir a sua ocorrência.

Mais do que isso, para além das condutas omissivas ao dever de garante imposto ao requerente, há farta prova de que **DAVID MUINO SUAREZ** praticou efetivamente atos comissivos de lavagem de dinheiro.

Considerando que o acusado participou de reuniões entre os envolvidos no esquema, constituiu *offshores* e abriu contas bancárias, inclusive no Brasil, operacionalizou ordens de pagamento, justificou alertas de transações suspeitas e praticou outras condutas com o fim de dissimular e ocultar a origem criminosa dos valores movimentados.

Dessa forma, não resta dúvida de que **DAVID MUINO SUAREZ** agiu de maneira consciente, a fim de ocultar e dissimular produto de crime contra a Administração em contas de sua responsabilidade junto ao BSI.

Todas as circunstâncias eram do conhecimento de **DAVID MUINO SUAREZ**, que optou por se omitir do seu dever de garantir o funcionamento lícito do sistema financeiro, bem como de seu poder de impedir o resultado crime da lavagem de dinheiro, além de ter realizado atos comissivos de branqueamento de capitais.

Além disso, cumpre ressaltar que **DAVID MUINO SUAREZ** faltou com a verdade perante o Ministério Público Federal quando ouvido na fase preliminar, haja visto que naquela ocasião alegou desconhecer a titularidade da conta **OAKLAND MANAGEMENT** (evento 1, anexo 14), vejamos:

PETROBRAS; QUE não se recorda a quem pertencia a OAKLAND. mas imagina que se relacionava a uma offshore usada pela própria MOSSACK FONSECA para receber seus honorários; QUE WORLDSOCCERSTAR pertencia a um amigo do depoente, o belga

Ocorre que, documentos encaminhados pelas autoridades do Principado de Liechtenstein evidenciam que a **OKLAND MANAGEMENT** (conta nº 50.378.349) em realidade tem o próprio **DAVID MUINO SUAREZ** como um de seus beneficiários econômicos (evento 196, anexos 7/8)

Ora, a falsidade do acusado é tão evidente que ele próprio se retratou no interrogatório, nesse sentido, vejamos trecho da transcrição do interrogatório (evento 277, vídeo 02 e 03):

Juiz Federal: O Senhor foi ouvido em declarações no dia 06/12/2017, na Polícia Federal, perante o Procurador da República, eu indago ao senhor se o senhor confirma essas declarações ou se tem alguma retificação que queira fazer?

David Muino Suares: Eu gostaria de fazer uma retificação.

Juiz Federal: O senhor pode fazer, qual seria a retificação?

David Muino Suares: Eu no momento da minha declaração, falei que a conta, uma tal de conta de Oakland não pertencia a mim, eu peço desculpas por ter esclarecido esse fato de forma errônea, ou não sei se fui até mal interpretado pelo Procurador nesta época, até porque eu expliquei depois a finalidade desta conta, da Oakland. Mas é que na hora eu tinha chego aqui no Brasil com as melhores intenções, eu fiquei preso, fiquei longe da minha família, era uma pressão muito alta, um nervosismo muito alto naquela hora, me confundi, existem contas de empresas com nomes bem similares, chamadas Ochild, Okfild...então nessa hora eu simplesmente



MPF

Ministério Público Federal Procuradoria da República no Paraná

me confundi, mas a conta Oakland que estava mencionada, pela qual eu fui questionado era da minha titularidade naquela época

Juiz Federal: Fora essa retificação, o Senhor tem mais alguma, sobre essas declarações?

David Muino Suarez: Eu não me lembro, eu acho que não, não tenho a denúncia aqui, não gostaria de fazer mais nenhuma retificação.

Juiz Federal: Com a palavra Ministério Público

Ministério Público: Justamente eu me refiro a este depoimento no evento 01, anexo 14. Justamente, o senhor havia dito que não se recorda a quem pertencia a Oakland. Agora o senhor já se retratou, então vou passar para próxima pergunta né. A conta Oakland o Senhor tinha em conjunto com seu irmão é isso?

Defesa: Excelência, só uma questão de ordem, essa questão da Oakland não faz parte da denúncia, não é objeto da denúncia, não obstante tenha sido juntada nos autos né, fez parte do momento da declaração junto a polícia Federal, mas não faz parte da denúncia.

Ministério Público: Excelência a importância das perguntas...

Defesa: Eu só não finalizei Doutor, só um minutinho. Embora não faça parte da denúncia, eu imagino que é do interesse do David Muino explicar toda a situação, mas só pra constar isso, que não faz parte do objeto da denúncia, então fica a vontade para responder.

Juiz Federal: Perfeito, perfeito, então fica registrado e é registrado como eu já antecipei no início que ele não precisa responder as perguntas que forem feitas, se assim entender.

Defesa: Ele o faz de boa fé, Excelência, muito obrigado.

Ministério Público Federal: A linha das perguntas Excelência é justamente para apurar a verdade real aqui em relação inclusive ao dolo, se existe dolo ou não em relação ao que tá dito na denúncia, por isso eu sigo em relação à pergunta, eu não sei se o senhor gostaria de responder, qual era a natureza então dessa conta Oakland que o senhor mantinha no Banco Vaduz em Liechtenstein?

David Muino Suarez: Era no Banco VP, em Liechtenstein, sim senhor. Era uma conta com finalidades de investimentos pessoais, investimento, era uma conta como o senhor deve ter uma conta pessoal onde faz investimentos, a mesma coisa que eu decidi ter essa conta.

Ministério Público Federal: Quando que o senhor abriu essa conta, o senhor se recorda?

David Muino Suarez: Não me recordo exatamente.

Ministério Público Federal: O senhor se recorda qual era a origem dos valores que transitavam nessa conta?

David Muino Suarez: O senhor poderia repetir?

Ministério Público Federal: Qual a origem dos valores que transitaram nessa conta? A origem dos valores, quem depositava na sua conta?

David Muino Suarez: As origens? Da onde que era proveniente? Era atividade

Ministério Público Federal: Da onde que vinha o dinheiro, isso.

David Muino Suarez: Era atividade, proveniente da minha atividade como banqueiro, tinha, eu era nessa época até eu tenho diploma de treinador de futebol na suíça, eu recebia entradas, bastante entradas da minha atividade, eu fazia, como se diz, fazia educação para crianças tendo diploma de treinador, recebia valores com certa frequência nessa conta, mas também da minha atividade como gerente, como economista, eu tinha algumas atividades que depois recebia entradas nessa conta.

Ministério Público Federal: Essas atividades que o senhor diz são extra-banco? São não relacionadas a sua atuação no banco? No BSI.

Juiz Federal: Bom, isso ficou registrado que parte dos valores eram decorrentes da sua atividade em banco, é isso?

Ministério Público Federal: É, é isso que eu quero esclarecer, obrigado.

David Muino Suarez: Certos valores sim, mas puramente de consultoria, eram entradas de talvez um fundo que era aconselhado, eu me lembro que deve ter entradas da tal de Prestigie, que entravam aí, um fundo chamado Prestigie, aí era decorrentes dessa atividade, mas em nenhum momento eu recebi dos fatos ocorridos na denúncia, ou mencionados na denúncia, nunca recebi nenhum valor nesta conta.

Ministério Público Federal: Eu registro aqui Excelência, o evento 196, anexo 09, que é justamente o resultado da COPIN, acredito que a Defesa já tenha tido acesso a ele, página 250. Só um primeiro exemplo, eu gostaria de saber do senhor, o senhor recebeu 3.175 dólares da conta Sandfield que o senhor mesmo falou, recebia do condenado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, qual é a natureza desse depósito, o senhor sabe me explicar?

David Muino Suarez: Poderia ver? Dar uma olhada?

Juiz Federal: Pode repetir? 196, anexo?

Ministério Público Federal: Desculpe, eu fiz o registro na gravação, 196, anexo 09, página 250, em diante né, e aí tem outros valores aí também, a gente pode...

David Muino Suarez: Poderia repetir só a pergunta, qual a sua pergunta?



MPF

Ministério Público Federal Procuradoria da República no Paraná

Ministério Público Federal: Qual é a natureza desse depósito? O senhor teria recebido do senhor Pedro Xavier Bastos?

David Muino Suarez: Tem várias, não tem só...

Ministério Público Federal: Não só da Sandfield, eu vou seguir né, na sequência, 04/01/2012 o senhor recebeu 3.880 dólares da Stingdale, que pertencia ao João Augusto Rezende Henriques, em julho de 2012 o senhor recebeu 1.400 dólares da Sandfield, em outubro de 2012, 1.400 dólares da Acona Investments, em dezembro de 2012, 1.400 dólares da Stingdale, e aí vem o valor maior, já na sequência, pelas datas como é cronológico, julho de 2013 o valor de 167.364 dólares 57 centavos da Stingdale Holdings. Bom, são vários depósitos, são depósitos as vezes com valores aproximados, o senhor teria como explicar para nós a natureza desses depósitos?

David Muino Suarez: Sim senhor, tenho. Essas empresas que na denúncia são chamadas de *offshores*, *offshores* eu gostaria um pouco de explicar, *offshore* o que quer dizer, traduzido, fora da fronteira, que são empresas fora do país, eram empresas que nós chamávamos de *International Business Company*, que eram empresas internacionais as quais os clientes utilizavam para ser os titulares das contas. Essas empresas, tem os valores menores, de 1.500, a de 3.000 e pouco, eram valores que os clientes que pagavam as anuidades pra mim depois de eu ter feito o meio campo, todo esse meio campo, a introdução dos clientes para a Mossack Fonseca, tá? Era depois, esses valores eram pagos para mim e como o senhor da Procuradoria deve ter visto, depois tinha também pagamentos regulares a favor de uma conta da Mossack Fonseca, no Panamá. Eu colecionava esses valores, não só dos clientes mencionados na denúncia, colecionava esses valores e fazia duas ou três transferências anuais, tá? Então eu colecionava, eu pegava pelo meio campo, pelo serviço que eu tinha feito, eu até posso dizer que eu cobrava um *spread* normalmente de uns 200, no máximo 300 dólares, deixava aqui, e mandava, coletava esse valor e mandava para a conta da Mossack Fonseca. Isso a respeito dos valores menores. O valor maior pode ser explicado muito fácil, eu fiz um investimento na Stingdale, no valor de 100.000, esse valor que tá aqui foi o meu lucro, foi enviado. Eu decidi nessa época, deve ter sido, como que foi? 18 de...

Juiz Federal: Julho de 2013.

David Muino Suarez: Julho de 2013. Final de 2013, isso não consta em nenhum lugar, final de 2013 concluiu a construção da casa da minha família na Suíça, então eu precisei desse valor, por isso que eu fiz o desinvestimento, a venda da participação que eu tinha feito com o Antonio Luiz Ricardo na Stingdale. Como eu tinha mencionado, o Antonio Luiz Ricardo era um gerente muito capacitado, eu fiz um lucro de 67.000, apliquei 100.000, 167.000, por isso que eu recebi esse valor nessa conta, não voltou pra minha esposa. Aliás, o pagamento que foi feito a favor da Stingdale foi feito numa conta da minha esposa porque naquele momento as minhas contas, eu não me lembro nem da Oakland, eu não tinha liquidez ou tinha outros planos, ou dinheiro estava investido, por isso que a gente utilizou a conta da minha esposa nessa época e depois... Mas o banco em todo momento tinha conhecimento que era a minha esposa, isso é registrado quando se faz o contrato, quando se entra no banco é registrado que ela é minha esposa, logicamente, até todos nós nos conhecemos um entre outro. E depois disso daí, o valor maior de 167 que chegou na Oakland proveniente da Stingdale era a venda da minha participação na Stingdale.

Ministério Público Federal: Tá certo. De fato, existem outras pequenas transferências, não cabe referir aqui né, mas tem uma última que eu gostaria de perguntar. 28 de janeiro de 2015 o valor de 77.000 da Lusitania Petroleum, que tá relacionado ao Idalécio de Castro, o senhor teria como justificar esse depósito? 28 de Janeiro de 2015.

David Muino Suarez: Eu não me recordo do que era essa transação.

Ministério Público Federal: Sem problema. Então era costume no BSI os gerentes, o vice-presidente para assuntos né, enfim, os gerentes de negócios, receberem fis (*rectius*, *fees*), como o senhor disse um *spread* em relação a operações de intermediação feitas no bojo do relacionamento com o banco?

David Muino Suarez: Eu não vou dizer que era comum mas eu sabia de no mínimo mais dois que faziam isso.

Ministério Público Federal: E o banco sabia desse seu recebimento, não vou dizer por fora né, mas...

David Muino Suarez: O meu superior, o Samuel Notz sabia, até que algumas empresas que estão na tabela da denúncia foi ele que me pediu para fazer o meio campo com a Mossack Fonseca, sim senhor.

Conforme dispõe a documentação (evento 196, anexo 09, fls. 250 e ss), o acusado recebeu repasses das contas titularizadas nestes autos, cuja atuação se deu na constituição da *offshore* e criação das contas titularizadas, citando-se, como exemplo, recebimento de USD 3.175,00 na da conta da SANDFIELD, USD 3.880,00 da conta STINGDALE (04/01/2012), USD 1.400,00 da conta titularizada pela SANDFIELD (julho/2012), USD 1.400,00 da conta titularizada pela



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

ACONA INVESTMENTS (outubro/2012), USD 1.400,00 da conta titularizada pela STINGDALE (dezembro/2012), USD 167.364,57 da conta titularizada pela STINGDALE (julho/2013), além de USD 77.000,00 da Lusitania Petroleum (28/01/2015).

Prestando interrogatório, o acusado não soube justificar a origem dos valores. Afirma que, quanto aos “valores menores”, estes “*eram valores que os clientes que pagavam as anuidades pra mim depois de eu ter feito o meio campo, todo esse meio campo, a introdução dos clientes para a Mossack Fonseca, tá?*”. Quando ao “maior valor”, justificou que trava-se de “*um investimento na Stingdale, no valor de 100.000, esse valor que tá aqui foi o meu lucro, foi enviado*”. Segundo afirmou, necessitava do valor para conclusão de sua casa na Suíça, motivando o desinvestimento/venda de participação na conta. Por fim, quanto ao valor recebido pela LUSITANIA em 2015, não soube informar a origem.

Resta claro que os recebimentos tratavam-se da contraprestação pela operacionalização realizada pelo réu. O mesmo admite tratar-se de contraprestação pelo “meio de campo” realizado. Efetivamente, trata-se de vantagens recebidas pela atuação na lavagem de capitais, constituindo as contas ACONA INT'L INVESTMENTS, SANDFIELD CONSULTING e STINGDALE HOLDINGS, por meio da sua influência junto ao MOSSACK FONSECA, além da abertura das contas nº Z203217, nº Z212669AA e nº 71055026, valendo-se de sua posição no Banco BSI, além da atuação direta nos repasses, contato com os condenados pelos crimes antecedentes, como dissimulação ao setor de *compliance* do banco suíço.

Dessa forma, não resta dúvida de que o réu, **DAVID MUINO SUAREZ**, valendo-se de sua posição no banco Suíço BSI, agiu de modo consciente e voluntário na prática de crimes de lavagem de dinheiro.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DAVID MUINO SUAREZ** deve ser condenado como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29 do Código Penal.

5. DOSIMETRIA

Contra **DAVID MUINO SUAREZ** existem diversos fundamentos que impõe considerar como gravemente negativo o vetor da **culpabilidade**. Primeiramente, o acusado era Gerente Bancário do Banco BSI, na Suíça, cargo de elevada responsabilidade, que lhe dava o dever especial de garantir que o resultado do crime de lavagem de dinheiro não fosse alcançado.

Ocorre que, ainda que tivesse ciência e controle quando aos riscos concretos de lavagem de dinheiro, o réu não adotou as cautelas necessárias para impedir a sua ocorrência, pelo contrário, há farta prova de que o acusado praticou efetivamente atos comissivos de lavagem de dinheiro, atos esses que envolveram significativo montante em dinheiro.

Nota-se também que o réu ostenta elevado grau de instrução e discernimento, considerando a responsabilidade de seu cargo, o que demanda maior censura na aplicação da pena.

Ainda, em relação a **conduta social**, já é sabido da atuação desfavorável do réu, considerando o fato de que quando cumprindo as medidas cautelares de monitoramento eletrônico,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

este teria se envolvido em conflito com sua esposa VIVIANE MUINO, de modo que veio a sofrer representação por violência doméstica, ameaça, injúria e lesão corporal leve.³

As **circunstâncias** do crime também são desfavoráveis, uma vez que o acusado praticou o crime de lavagem de dinheiro de forma profissional e mediante complexos expedientes.

As **consequências** dos crimes são das mais danosas, haja vista os prejuízos causados a PETROBRAS, os quais afetam direta ou indiretamente a Administração Pública.

Além disso, restou notório que **DAVID MUINO SUAREZ** se beneficiou com recebimento de valores provenientes do crime de lavagem de dinheiro, de modo que deve incidir a **agravante prevista no inciso IV do art. 62**.

Por fim, devem ser aplicadas as **causas especiais de aumento de pena** prevista nos artigos 333, parágrafo único, do CP e 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que o crime de lavagem de dinheiro foi praticado de forma reiterada por 3 (três) vezes.

6. REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela total procedência do pedido de condenação da inicial acusatória, a fim de que **DAVID MUINO SUAREZ** seja incurso nas penas previstas ao crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, caput, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29 do Código Penal.

Reitera, ademais, os pedidos de arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante de R\$ 21.750.000,00, correspondentes ao valor das vantagens indevidas pagas; bem como o confisco dos valores identificados como produtos dos crimes denunciados até o limite de montante de R\$ 21.750.000,00.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República